



**ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
TRIBUNAL DE CONTAS**

RESOLUÇÃO Nº 004 / 99 - TCE

Altera dispositivos do Regimento Interno sobre consultas e denúncias, e dá outras providências.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, usando da competência que lhe confere o art. 33, inciso XIX, da Lei Complementar nº 121, de 1º de fevereiro de 1994, e

CONSIDERANDO o mandamento constitucional que faculta a qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato apresentar ao Tribunal de Contas denúncia acerca de irregularidades ou ilegalidades perpetradas pelos administradores e gestores públicos;

CONSIDERANDO que o Tribunal de Contas do Estado, no respaldo dos direitos e garantias fundamentais, notadamente aquelas assecuratórias do princípio do devido processo legal, na sua acepção processual e substantiva, e do princípio da presunção de inocência, deve regulamentar procedimento especializado para os processos referentes a denúncias;

CONSIDERANDO que as consultas formuladas em tese e respondidas pelo Tribunal têm eficácia normativa, figurando como prejudgado sobre as matérias relacionadas acerca da interpretação das disposições legais e regulamentares referentes à natureza fiscalizatória vinculada ao controle externo;

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentação da tramitação dos processos referentes às consultas, levando-se em conta a sua materialidade a nível de garantia constitucional;

CONSIDERANDO que o Tribunal de Contas deve compatibilizar os procedimentos previstos na Lei Orgânica do Tribunal sobre consultas, disciplinando o rito próprio em seu Regimento Interno;

CONSIDERANDO que cumpre ao Tribunal a uniformização dos preceitos da Lei Orgânica com os procedimentos subsistentes no Regimento Interno, facilitando assim a tramitação e melhor otimização das funções por ele exercidas, dentro do âmbito de sua jurisdição;

R E S O L V E:

Art. 1º. Ao parágrafo único do artigo 263 do Regimento Interno do Tribunal de Contas é dada nova redação nos seguintes termos:

"Art. 263 [...]

Parágrafo único- O relator não conhecerá de denúncia que não observe as formalidades previstas neste artigo".

Art. 2º. Ao artigo 266 do Regimento Interno do Tribunal de Contas é dada nova redação e nele são inseridos dois parágrafos, passando a ter a seguinte redação:

"Art. 266. Uma vez conhecida, por despacho do relator, a denúncia será preliminarmente apurada, em caráter sigiloso, para verificação da existência de indícios suficientes de sua procedência, somente podendo ser arquivada quando se mostrar sem fundamento ou meios de comprovação, mediante deliberação do Tribunal Pleno.

§ 1º. Reconhecida, em despacho do relator, a reunião de provas indicativas da existência de irregularidade ou ilegalidade, serão públicos os demais atos do processo, assegurando-se aos acusados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

§ 2º. Tornada pública, adotar-se-á o procedimento estabelecido para as inspeções e auditorias, ou de julgamento de contas, conforme o relator entenda conveniente, ante as provas coletadas e a especificidade da matéria nela compreendida".

Art. 3º. Ao artigo 268 do Regimento Interno do Tribunal de Contas é dada nova redação nos seguintes termos:

"Art. 268. A denúncia manifestamente desprovida das formalidades previstas no artigo 263 será liminarmente não conhecida, mediante despacho do relator, observando-se o disposto no artigo 264".

Art. 4º. O parágrafo único do artigo 270 do Regimento Interno do Tribunal de Contas passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 270 [...]

Parágrafo único . O relator não conhecerá de consulta que não se revestir das formalidades previstas neste artigo e no artigo anterior, devendo ser o processo arquivado e comunicada a decisão ao consulente".

Art. 5º. É alterado o art. 271 do Regimento Interno e nele inserido um parágrafo único, passando a ter a seguinte redação:

"Art. 271. A consulta, após autuada, será encaminhada ao Presidente do Tribunal que, assumindo a função de relator, a remeterá à Consultoria Jurídica, para oferecer parecer, do qual deverão constar, se for o caso, informações relativas ao não atendimento das formalidades preceituadas no artigo anterior.

Parágrafo único. Conhecida, e após manifestação do Ministério Público Especial, deverá a consulta ser encaminhada ao Tribunal Pleno, para apreciação".

Art. 6º. O artigo 272 do Regimento Interno do Tribunal de Contas passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 272. O Presidente, quando verificar que o tema a que se refere a consulta já foi objeto de decisão, poderá remeter cópia do julgado anterior ao consulente".

Art. 7º. Fica a Presidência do Tribunal autorizada a consolidar as disposições desta Resolução, mediante portaria, ao Regimento Interno do Tribunal.

Art. 8º. A presente Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões do Tribunal Pleno, em Natal (RN), 25 de março de 1999.

Conselheiro JOSÉ FERNANDES DE QUEIROZ
Presidente

Conselheiro GETÚLIO ALVES DA NÓBREGA
Vice-presidente

Conselheiro ALCIMAR TORQUATO DE ALMEIDA

Conselheiro HAROLDO DE SÁ BEZERRA

Conselheiro AÉCIO AUGUSTO EMERENCIANO

Conselheiro ANTÔNIO SEVERIANO DA CÂMARA FILHO

Conselheiro TARCÍSIO COSTA

Fui Presente:

Bel. EDGAR SMITH FILHO
Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas